



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0011161-71.2018.5.03.0000 (IncResDemRept)
REQUERENTE: MATHEUS CONFORTE DA SILVA LEMOS
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRT 3A. REGIÃO
RELATOR(A): SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Havendo divergência jurisprudencial neste Regional quanto à aplicação subsidiária do preceituado no parágrafo 4o do art. 1.007 do CPC, quanto à possibilidade de intimação da parte para realizar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, o incidente deve ser recebido a fim de ser uniformizado o entendimento a respeito da matéria.

RELATÓRIO

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Trata-se de requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR, no qual o requerente MATHEUS CONFORTE DA SILVA LEMOS, reclamante no processo paradigma que deu origem ao incidente (0011340-22.2017.5.03.0038) aponta a seguinte questão a ser resolvida: "*(in)admissibilidade de se conceder prazo para a parte recorrente recolher ou comprovar o preparo das custas processuais e/ou depósito recursal não quitados ou não comprovados no prazo do recurso para fins de sua admissibilidade.*" (f. 769 e seguintes).

Sustenta o requerente que a CLT contém previsão expressa quanto à necessidade do pagamento das custas e comprovação do seu recolhimento dentro do prazo recursal (parágrafo 1o do art. 789).

Assevera que, não obstante, distribuído o recurso da parte ré nos autos da ação que deu origem a este Incidente (processo paradigma 0011340-22.2017.5.03.0038), a Exma.

Desembargadora da 1ª Turma, Dra. Maria Cecília Alves Pinto, proferiu despacho tendo em vista a não comprovação do recolhimento das custas pela parte ré, com base na nova redação da OJ 269 da SDI-I do TST e considerando o disposto no **parágrafo 4º do art. 1.007 do CPC**, determinou que ela procedesse à comprovação de que o recolhimento ocorreu no prazo de lei, ou seja, no prazo de 8 dias úteis para a interposição do recurso ordinário e, caso o recolhimento não tenha sido feito no mencionado prazo, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias (úteis) para que a parte ré efetuasse "o recolhimento em dobro do preparo recursal, o que abrange as custas e o depósito recursal (..), sob pena de o recurso ser reputado deserto".

Pondera que a atual redação da **OJ 140 da SDI-I do TST** é no sentido de que somente no caso de **recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal** é que se deverá oportunizar à parte recorrente prazo de 5 (cinco) dias para complementação do valor devido, tendo em vista o disposto no **parágrafo 2º do art. 1.007 do CPC**, de aplicação subsidiária.

Assim, alega que embora não haja no verbete supra tese jurídica expressa quanto à necessidade de intimação da parte para sanar o vício quando o recorrente deixa de recolher as custas ou o depósito recursal, ou ainda, para o caso de não haver sequer comprovação, este Regional, inclusive no âmbito das Turmas, vem decidindo de forma contraditória sobre a matéria, ora não admitindo a comprovação posterior, ou seja, quando as custas ou o depósito recursal não for comprovado desde logo no prazo recursal, ora permitindo a comprovação, assinando prazo, sob pena de deserção, ou, ainda, como no caso ocorrido no processo que deu origem a este incidente, em que a Desembargadora assinou prazo para comprovação do recolhimento do depósito recursal e determinou o recolhimento do preparo (custas e depósito recursal) em dobro.

Juntou cópias das decisões divergentes sobre a matéria, aduzindo que se trata de relevante questão de direito que deve ser dirimida por meio deste incidente em prestígio à segurança jurídica, entendendo que a jurisprudência deve ser uniformizada a partir da discussão plenária sobre os seguintes questionamentos:

- Deve o julgador conceder prazo para que a parte recolha ou comprove o recolhimento das custas processuais e ou o depósito recursal não recolhidos ou não comprovados no prazo estabelecido no parágrafo 1º do art. 789 da CLT?

Em sendo positiva a resposta, entende que se deve uniformizar ainda o seguinte:

- A concessão de prazo para recolhimento tardio ou comprovação tardia do recolhimento somente é possível com relação às custas, ou se aplica também ao depósito recursal?

- O recolhimento nestas hipóteses deverá ser em dobro?

Requer o encaminhamento para discussão no Pleno.

Os autos foram a mim distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 5º da Resolução GP n. 89, de 7 de dezembro de 2017, bem como do art. 981 do CPC, cabe a este relator encaminhar o processo à pauta do Tribunal Pleno para o exame de admissibilidade do Incidente no prazo de 20 dias úteis.

É o que faço sob o enfoque da disciplina contida no CPC e na Resolução GP n. 89/2017 sobre a admissibilidade de tais Incidentes..

Registro, desde logo, que a representação é regular e que, por determinação legal, não são exigíveis custas.

Destaco que não há registro de que tribunais superiores já tenham afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

O pedido do requecente se encontra regular, conforme o art. 2º da Resolução GP n. 89/2017, inclusive porque o Incidente foi ajuizado antes do início do julgamento do recurso ordinário no processo paradigma (0011340-22.2017.5.03.0038).

Por outro lado, as normas que regem o presente Incidente (arts. 976 a 987 do CPC e a Resolução GP n. 89/2017) dispõem que o IRDR é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A repetição de processos controvertidos sobre o tema já foi demonstrada pelo autor tendo em vista as cópias das decisões que juntou.

Por outro lado, a meu ver a questão de aplicação subsidiária dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1.007 do CPC é unicamente de direito processual, tendo em vista o juízo de admissibilidade recursal.

A seguir transcrevo o caput e os parágrafos 2º e 4º do art. 1.007 do CPC:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ (...).

§ 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3o (...).

§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." (grifos acrescidos).

A cabeça do artigo supra está de acordo com o parágrafo 1o do art. 789 da CLT e com o art. 7o da Lei n. 5.584/70, ao preverem, respectivamente, que as custas e o depósito recursal deverão ser pagos comprovando-se o recolhimento no prazo recursal.

Por outro lado, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, tendo em vista a vigência do CPC/2015, estabeleceu que:

"Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal."

Registro que o parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa n. 39 foi revogado pela Resolução n. 218 de 17.4.2017, do próprio TST, tendo em vista que a Resolução n. 217/2018, de mesma origem, deu nova redação à OJ 140 da SDI-I permitindo a complementação tanto do depósito recursal quanto das custas, permanecendo, entretanto, em vigor o caput do artigo 10 da Resolução n. 39, que não prevê a aplicação do parágrafo 4o do art. 1.007 do CPC.

Não obstante, ou seja, ainda que não haja previsão na Instrução Normativa de aplicação do parágrafo 4o do art. 1.007 do CPC, deve-se ter em conta que quando aquela Corte quis dizer que determinado artigo não se aplica ao processo do trabalho, o fez de forma específica, como se verifica no art. 2o da Instrução Normativa n. 39. Aliás, na epígrafe da referida Instrução está claro que ela "Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, **de forma não exaustiva**. (destaquei).

Assim, considerando haver comprovação de decisões destoantes a respeito da matéria, unicamente de direito processual, e, simultaneamente, efetiva repetição de processos

contendo controvérsia sobre a mesma questão, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, **entendo presentes os requisitos legais para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

Em decorrência, há necessidade de fixar-se a tese jurídica a ser aplicada a todos os casos ainda pendentes, sob o seguinte tema: "É possível conceder prazo para a parte recorrente recolher ou comprovar o preparo das custas processuais e/ou depósito recursal não quitados ou não comprovados no prazo do recurso para fins de sua admissibilidade?".

Conforme se decidiu nesta sessão plenária, deixa-se de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 7º, inciso II da Resolução GP nº 89/2017, tendo em vista que tal determinação implicaria a suspensão de inúmeros processos em prejuízo ao princípio da celeridade processual. Diante da singularidade do caso, optou-se por não determinar a suspensão neste caso.

Considerando a irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 6º, parágrafo único, da Resolução GP 89 deste Tribunal), publicado o Acórdão, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.

SGO/o

Conclusão do recurso

Em face do exposto, admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca do seguinte tema: "**é possível conceder prazo para a parte recorrente recolher ou comprovar o preparo das custas processuais e/ou depósito recursal não quitados ou não comprovados no prazo do recurso para fins de sua admissibilidade?**"

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (Relator), Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Paulo Chaves Corrêa Filho, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal, Júlio Bernardo do Carmo, Marcelo Lamego Pertence, João Bosco Pinto Lara, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli e Rodrigo Ribeiro Bueno, admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca do seguinte tema: **"É possível conceder prazo para a parte recorrente recolher ou comprovar o preparo das custas processuais e/ou depósito recursal não quitados ou não comprovados no prazo do recurso para fins de sua admissibilidade?"**; ainda por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, deixar de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 7º, inciso II da Resolução GP nº 89/2017, tendo em vista que tal determinação implicaria a suspensão de inúmeros processos em prejuízo ao princípio da celeridade processual. Diante da singularidade do caso, optou-se por não determinar a suspensão neste caso.

Considerando a irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 6º, parágrafo único, da Resolução GP 89 deste Tribunal), publicado o Acórdão, os autos deverão retornar conclusos para prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2018.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Relator